

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde manterem amostras do sangue das mães e das crianças, para fins de identificação.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado visa a obrigar que os estabelecimentos de saúde que realizem partos mantenham amostras de sangue das mães e de seus respectivos filhos pelo prazo de dez anos contados da data do nascimento, para fins de posterior identificação, mediante autorização judicial.

Para tanto, as amostras de sangue deverão ser colhidas em pedaços de algodão ou tecido absorvente de 3 cm por 3 cm, acondicionadas em sacos plásticos que serão anexados ao prontuário das parturientes e recém-nascidos, para armazenamento.

Dispõe ainda a proposição que a inobservância do acima transcrito implicará na perda do alvará de funcionamento do estabelecimento de saúde emitido pelo órgão competente.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para juízo de mérito, e de Constituição, Justiça e de Cidadania para o de sua competência.

Finda a legislatura, foi arquivado e posteriormente desarquivado a requerimento do autor, retomando o trâmite regular. Antes, porém, de a proposição ser julgada pela Comissão de mérito, ocorreu o término da nova legislatura, tendo sido arquivada pela segunda vez e, *a posteriori*, desarquivada a requerimento do autor.

Só, então, foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que declarou a necessidade de adotar o novo método de identificação, já que o decalque da impressão plantar do recém-nato está hoje ultrapassado pelo da análise do DNA.

Ademais –I consignou o relator no voto aprovado –, esse sistema, de baixo custo, está sendo implantado como rotina pela Comunidade Européia, atenta às recomendações de entidades de referência mundial, a exemplo da American Academy of Pediatrics (AAP) e da American College of Obstetricians and Gynecologists (ACOG), que desaconselham a identificação por meio das impressões plantares.

Contra essa posição, manifestou-se, em voto separado, o Deputado Roberto Gouveia, registrando que:

- a) a possibilidade de armazenar material genético e utilizá-lo apenas quando necessário – o que, segundo o relator, reduziria o seu custo operacional –, não contempla fase de transição, nem indica a necessidade de incremento das dotações orçamentárias à sua implantação na rede pública, já que não é lícito impor a exigência apenas à rede privada;
- b) o método previsto pela proposição para o acolhimento e a guarda da amostra de sangue não constitui a melhor maneira de garantir a sua integridade, manutenção e

segurança, por permitir que ocorra o seu desvio, troca, violação, etc.; e

- c) a adoção de sistemática adequada requer profundas alterações no gerenciamento dos estabelecimentos de saúde, no que respeita aos custos de implantação e fiscalização, bem como repercute na legislação aplicável ao sistema de saúde, merecendo análise mais detida e articulada com outras políticas do setor.

Atualmente, o projeto de lei *in comento* está sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior, não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, a proposição não contraria princípio geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, necessário se faz a apresentação de emenda para adequar o projeto de lei aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, vez que apresenta cláusula revogatória genérica, por ela expressamente vedada.

Face ao exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa** do Projeto de Lei n.º 2.446, de 1996, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.446, DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde manterem amostras do sangue das mães e das crianças, para fins de identificação.

EMENDA

Exclua-se do projeto de lei referido o artigo 5º.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator